DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1993

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(93/333/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3761/92 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3948/92 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 1992, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação, aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção [4], nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Maio de 1992 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1992, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento desta remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1993.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.
[3] JO nº L 404 de 31. 12. 1992, p. 5.
[4] JO nº L 163 de 17. 6. 1992, p. 17-26.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Maio de 1992
Angola	840,1100000
Botsuana	72,6600000
Brasil	72,7500000
Bulgária	30,2800000
Chile	76,8900000
Egipto	43,6400000
Haiti	114,2800000
Índia	39,6000000
Indonésia	85,7400000
Jamaica	43,3100000
Jugoslávia	53,4800000
Líbano	23,6400000
Malawi	69,5000000
Polónia	72,7300000
Roménia	38,7700000
Samoa	70,4100000
Serra Leoa	71,7000000
Somália	103,3200000
Sudão	17,0100000
Turquia	60,5300000
Uganda	48,7700000
Uruguai	81,6600000
Vanuatu	92,7400000
Vietname	28,8200000
Zaire	28,8400000
Zâmbia	63,8600000
Zimbabwe	49,9500000